



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 588, DE 2010 (Do Sr. Ricardo Berzoini)

Dá nova redação ao art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para dispor sobre as atribuições do Conselho Deliberativo das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por autarquia, fundação, sociedade de economia mista, empresa pública e outras entidades públicas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 13 .....*

*.....*  
*II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, a implantação, a transferência, a cisão, a fusão e a extinção de planos;*

*.....*  
*VIII – aprovação do plano de custeio dos planos de benefícios;*

*IX – aprovação dos critérios utilizados para efetivação de retirada do patrocinador.*

*§ 1º A aprovação das matérias previstas no inciso II deste artigo exigirá voto da maioria dos membros do Conselho Deliberativo.*

*§ 2º As matérias previstas nos incisos II, VIII e IX deste artigo deverão ser aprovadas posteriormente pelo patrocinador."(NR)*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação,

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, é o grande marco na regulamentação das atividades das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por autarquia, fundação, sociedade de economia mista, empresa pública e outras entidades públicas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. A referida Lei trouxe avanços significativos para a gestão dessas entidades fechadas ao exigir maior transparência e permitir maior participação dos trabalhadores nas entidades patrocinadas por empresas e órgãos públicos.

A Lei Complementar nº 108, de 2001, foi editada depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta

Emenda estabeleceu a paridade contributiva nos planos de previdência patrocinados por empresas e órgãos públicos, vedando à empresa patrocinadora contribuir com valores e percentuais maiores do que os aportados pelos seus empregados aos planos de benefícios previdenciários.

No mesmo caminho traçado pela referida Emenda Constitucional, a Lei Complementar nº 108, de 2001, estabeleceu a paridade na gestão das entidades de previdência, garantindo a participantes e patrocinadores o mesmo número de representantes no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal dessas entidades. Estes órgãos colegiados são responsáveis, respectivamente, pela deliberação das questões mais relevantes da entidade e pela fiscalização e controles internos das mesmas.

A paridade, no entanto, não foi totalmente estabelecida. A lei concedeu ao presidente do Conselho Deliberativo o voto de qualidade para ser utilizado em caso de empate nas votações do colegiado. Como o presidente do Conselho Deliberativo sempre é indicado pela patrocinadora, conforme estabelece o art. 11, *caput* da Lei Complementar nº 108, de 2001, o voto de qualidade tende a ser utilizado para desempatar a favor da patrocinadora eventuais questões nas quais os interesses das duas partes – patrocinador e participantes – não sejam consensuais.

A nosso ver, não há justificativa para manter o voto de qualidade para algumas decisões que, dada a sua relevância para os planos de previdência, devem ser tomadas mediante um processo de entendimento entre representantes dos participantes e dos patrocinadores. Estamos falando dos temas mencionados no inciso II do artigo 13 da Lei Complementar nº 108, de 2001, que trata de alterações estatutárias e regulamentares e processos de implantação, cisão, fusão, transferência e extinção de planos.

A criação e o patrocínio de um plano de previdência é um ato de vontade da empresa patrocinadora, assim como é voluntária a adesão do participante a este plano. No entanto, a partir do momento em que a empresa cria o plano de previdência e o participante a ele adere, forma-se uma relação contratual entre as duas partes. Esta relação contratual é regida pelo estatuto da entidade e pelo regulamento do plano de benefícios e a sua alteração deve ser decidida pelas duas partes, sem a preponderância da vontade de uma das partes sobre a outra.

Para que ambas as partes possam, de fato, interferir igualmente nas alterações estatutárias e regulamentares, propomos que tais decisões exijam o voto da maioria dos membros do Conselho Deliberativo. No mesmo sentido, propomos que implantação, transferência, cisão, fusão e extinção de planos também sejam decididas pelo voto da maioria dos conselheiros. Estes temas envolvem a entrada ou saída de planos e participantes de uma determinada entidade de previdência, podendo até mesmo inviabilizar a sua continuidade. Pela sua natureza, tais questões assumem tanta relevância quanto as alterações regulamentares e estatutárias e devem exigir o concurso de ambas as partes – patrocinadores e participantes.

Buscando, portanto, restabelecer o equilíbrio de poder entre patrocinador e participantes em decisões sobre questões essenciais aos fundos de pensão propomos o presente Projeto de Lei Complementar que altera a redação do art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Além de alterar a redação do inciso II e incluir § 2º no mencionado dispositivo para assegurar que questões de extrema importância para a continuidade do plano de benefícios sejam decididas de comum acordo entre representantes dos patrocinadores e dos participantes, estamos acrescentando também inciso VIII para agregar às competências do Conselho Deliberativo decisão sobre a aprovação do plano de custeio dos planos de benefícios por entendermos que a lei, ao definir sabiamente as atribuições do órgão máximo de decisão nas entidades de previdência, omitiu-se a respeito desse ponto fundamental. De fato, o plano de custeio define os critérios e montantes de contribuições feitos por patrocinadores e participantes para a acumulação das reservas garantidoras dos benefícios de previdência complementar oferecidos aos participantes.

O inciso IX, também por nós acrescentado ao art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 2001, trata dos critérios para retirada do patrocinador, matéria que originalmente estava prevista no inciso II do citado dispositivo.

Embora a retirada de patrocínio seja uma prerrogativa legal do patrocinador, uma vez que a ele cabe tanto a decisão de criar o plano quanto a de manter sua continuidade, assumindo ou retirando o patrocínio, julgamos

que a definição dos critérios de retirada deve passar pelo Conselho Deliberativo da entidade, pois existem vários aspectos a serem avaliados, que vão desde a garantia do direito acumulado no plano até o modelo de transferência de reservas para outro plano de benefícios. Se a definição desses critérios continuar a ser apreciada pelo Conselho Deliberativo, os representantes de ambas as partes – patrocinador e participantes – terão a oportunidade de resolver de maneira pacífica e pela via do entendimento as várias pendências e conflitos que fatalmente se verificam em um processo traumático de descontinuidade do contrato previdenciário.

Com relação ao § 2º acrescentado ao art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 2001, salientamos que a aprovação do patrocinador em relação às alterações estatutárias e regulamentares já era exigida pela Lei Complementar nº 108, de 2001, em sua redação original. Limitamo-nos a acrescentar a necessidade de aprovação, pelo patrocinador, do plano de custeio, decisão de natureza semelhante às anteriores e que lhe causa impacto sobre vários aspectos, inclusive orçamentários.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, que busca restabelecer a paridade nas deliberações de matérias afetas aos planos de benefícios das entidades fechadas patrocinadas por entidades públicas, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

**Deputado RICARDO BERZOINI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....  
**LEI COMPLEMENTAR N° 108, DE 29 DE MAIO DE 2001**

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
**CAPÍTULO III  
DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS**

.....  
**Seção II  
Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal**

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------